



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/000.588/90-56

mfma

Sessão de 27 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº .103-12.315

Recurso nº: 100.223 - IRPJ-EX: 1988

Recorrente: COWAPP ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO
PROCESSO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFE
SA - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - Pre
vê o Decreto nº 70.235/72, diploma legal
que regulamenta o processo administrativo
fiscal, apenas duas hipóteses de nulidade
absoluta do feito, quais sejam: 1) cerceamento
do direito de defesa; 2) que o ato
seja praticado por agente ou autoridade
incompetente.

Preliminares rejeitadas.

IRPJ - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - SONEGAÇÃO
FISCAL - "O lançamento como custos ou despesas
operacionais, cujo comprovantes foram
fornecidos por empresa emitente das chamadas
notas frias, comprova o evidente intuito
de fraude, sujeitando a empresa fiscalizada
a multa de 150% (cento e cinquenta por
cento)"

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - "São
operacionais e portanto dedutíveis para a
apuração do lucro operacional as despesas
não computadas nos custos, que se provem
necessárias à atividade da empresa e à manutenção
da respectiva fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COWAPP ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar

V.V.

o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

17 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.



RECURSO: 100.223
RECORRENTE: COWAPP ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1170/1182) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da receita Federal em Brasília (DF) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 1124/1134), houve por bem julgar improcedente as impugnações oferecidas pela contribuinte (fls. 1087/1098 e 1154/1158) a auto de infração contra si lavrado (fls. 1075) e termo de retificação (fls. 1153), em virtude das seguintes irregularidades:

1) omissão de receita operacional, evidenciada pelo registro na contabilidade de notas fiscais inidôneas, o que caracteriza crime de sonegação fiscal;

2) despesas de depreciação indevida de terreno;

3) despesas de atualização monetária do IRPJ, recolhido com atraso;

4) despesas diversas contabilizadas indevidamente;

5) despesas de empréstimos bancários contabilizados, indevidamente, como despesas financeiras;

6) multa de 150%.

Isso, no exercício de 1.988.

Às fls. 1086 consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória, o que foi concedido pela autoridade competente.



Em sua impugnação (fls. 1087 a 1097), a contribuinte alegou, preliminarmente, a nulidade do feito por:

1) cerceamento do direito de defesa, face a intimação por via postal;

2) sua impossibilidade de acesso às informações constantes dos bancos de dados da Receita Federal;

3) sua falta de poder de verificação da regularidade do procedimento e de identificação da matéria tributável.

No mérito, alegou que:

1) o registro de notas fiscais tidas como inidôneas não implicaria em alteração do documento fiscal, pela pessoa jurídica ou por qualquer de seus sócios;

2) as despesas de depreciação de terreno encontraria amparo na legislação pertinente.

3) A omissão de receita ocasionada por glosa de despesas operacionais estaria descaracterizada, já que o fato só teria reflexo na apuração do lucro real;

4) A parcela glosada referente a correção monetária do IR estaria de acordo com a exigência contida no art. 18 do DL 2.323/87 sendo, portanto, dedutível na determinação do lucro real, apesar da inconstitucionalidade proclamada pelo E. STF.

5) procedera corretamente com relação às despesas financeiras;

6) as despesas consideradas indevidas seriam referentes às relações públicas da empresa conforme o PN nºs 322/71 e 15/76;

7) as notas fiscais de material de construção se enquadrariam como dedutíveis, por constituírem pequenos consertos em imóveis de propriedade da empresa;

A informação fiscal (fls. 1124/1134) esclareceu que, a notificação postal teria sido necessária por não terem, os fiscais autuantes, por duas vezes, encontrado os sócios ou prepostos na empresa. Analisando detalhadamente o auto de infração, considerou nada ter à alterar, propondo a manutenção integral do auto de infração.

Às fls. 1153 a contribuinte foi notificada de que era reconhecido o engano na descrição dos fatos quanto à tributação das notas fiscais ilegítimas, bem como, no enquadramento legal que ora se ratificava. Foi aberto prazo para que fosse apresentada nova impugnação.

Na petição de fls. 1154/1158, a autuada, apresentou recurso voluntário à essa Câmara, que foi apreciado pela autoridade monocrática como aditamento à defesa. Nesta peça, a contribuinte, requereu a nulidade da decisão ora recorrida, alegando ter sido proferida por autoridade incompetente.

A autoridade de primeira instância (fls. 1161/1166), julgou improcedente as impugnações apresentadas, consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
ESCRITURAÇÃO - SONEGAÇÃO FISCAL
CUSTAS E DESPESAS OPERACIONAIS**

O lançamento como custos ou despesas operacionais, cujos comprovantes foram fornecidos por empresas das chamadas "notas frias", comprova o evidente intuito de fraude, sujeitando-se a empresa fiscalizada à multa de 150% (cento e cinquenta por cento).



São operacionais e portanto dedutíveis para a apuração do Lucro Operacional as despesas não computadas nos custos, que se provem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 1170/1182) utilizando-se das mesmas razões apresentadas nas impugnações.

Este, o relatório.

V O T O

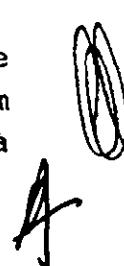
Dicler de Assunção, Conselheiro Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 1170/1182), devendo, portanto, ser conhecido.

Em apreciação, a preliminares levantada pela contribuinte de nulidade do lançamento tendo em vista, cerceamento de direito de defesa, impossibilidade de acesso à informações da Receita Federal e falta de poder para verificação da regularidade do procedimento e identificação da matéria tributável.

O diploma legal que regulamento o processo administrativo fiscal (PAF), decreto 70.235/72, traz, como causa de nulidade absoluta do feito, apenas, o cerceamento do direito de defesa e o ato praticado por agente incompetente.

No caso em tela, nenhuma das hipótese se verificou. Consta dos autos, através dos atos realizados, bem como dos termos lavrados, que o direito à defesa assegurado à

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

contribuinte foi de todas as formas preservado. Tome-se como exemplo a prorrogação de prazo concedida para que a empresa se manifestasse antes da lavratura do auto. O prazo inicial de 5 dias foi dilatado para mais de 30 dias, de forma a beneficiar a recorrente.

Da mesma forma, quanto ao prazo inicial de 30 dias para interposição da peça impugnatória, prorrogado por mais 15 dias. Também quanto à devolução de 30 dias à interessada para aditamento à defesa após as correções efetuadas quanto à descrição e capitulação do fato relativo às notas fiscais inidôneas.

Conforme esclarecimento de fls. 1125/1126, a notificação de lançamento foi realizada de forma regulamentar e obedecendo o disposto no art. 23, do já referido Decreto 70.235/72.

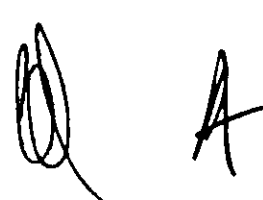
Preliminares rejeitadas.

No mérito, adoto na íntegra as considerações contidas na decisão de primeira instância, as quais peço venia para transcrever:

" II - Das notas fiscais inidôneas.

Relativamente às notas fiscais inidôneas o enquadramento legal é o art. 743, inciso IV, c/c os arts. 154, 157, 173 e 387, inciso I, do RIR/80, conforme foi dado à ciência da impugnante por intermédio da informação fiscal (fls. 1126/1127) e da notificação de fls. 1153. Este item de autuação se mantém em face dos termos do auto de infração e dos fatos narrados na informação fiscal (fls. 1128 a 1131), fatos esses que provam estar a autuada ciente da grave irregularidade que inquinava o documentário em questão.

III - Da depreciação de terreno.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Consoante o preceito do art. 199, parágrafo único, "Não será admitida quota de depreciação referente a terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções".

IV - Das despesas de atualização monetária.

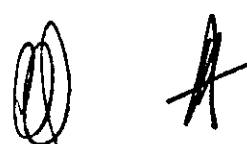
O valor de Cr\$ 13.236.023,09 refere-se ao IRPJ do exercício de 1987 e não ao exercício de 1989. Consoante preceitos dos DL 2.323, 2.325. todos de 1.987, a atualização monetária do IR só é dedutível na determinação do lucro real quando as quotas sejam pagas até a data do vencimento. As cópias dos DARF às fls. 903/905 demonstram que o IR foi recolhido com atraso.

V - Das despesas indevidas

As diversas despesas indevidas se constituíram, no dizer da própria impugnante, de refeições para sócios e amigos, viagens de sócios, parentes e amigos, compra de fitas de vídeo, bem como material de construção aplicado em residências de sócios ou pessoas estranhas à empresa e valores de notas fiscais de conserto de vídeo, compra de bebidas importadas.

Segundo a regra do art. 191 do RIR/80, são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Refeições esporádicas de sócios com clientes podem ser aceitas, mas inúmeras refeições no mês, por vezes duas no mesmo dia, almoços para 60, 150 ou 400 pessoas, às vezes na residência do sócio, não implicam em despesas usuais e necessárias. Além disso, muitas das notas fiscais não identificam o beneficiário; as despesas de



viagens não se provam necessárias ou, então, foram feitas com parentes, amigos e até conhecidos, para cidades onde a empresa não tem qualquer negócio, quer no Brasil ou no exterior.

Entre as diversas despesas também se arrolam as de aquisição de bens do Ativo Permanente ou de reparos e conservação de bens e instalações que se devem capitalizar nos termos dos artigos 193 e 227 do RIR/80 ou, então, de aquisição de material e serviços executados em residências dos sócios ou mesmo clientes, sem a contrapartida da contabilização da receita correspondente.

Não foram tributadas as despesas reconhecidamente de "relações públicas".

Não houve maior discussão quanto às despesas de empréstimos bancários contabilizados indevidamente como despesas financeiras, a não ser a promessa, não cumprida, da impugnante de trazeer os dados contábeis a elas relacionados."

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo para, rejeitar a preliminar de nulidade absoluta do feito, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 27 de maio de 1.992.


Conselheiro Diclér de Assunção - Relator

